



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Poder Executivo**, o projeto altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.673/2001, que dispõe sobre as diretrizes da renúncia fiscal do Município, conforme demonstrado a seguir:

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 1º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas agregadas: (...) III – Os imóveis pertencentes a pessoas com idade igual ou superior a 63 anos de idade que preencham os seguintes requisitos: (...) c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...) IV – Os imóveis pertencentes a pessoas viúvas que preencham os seguintes requisitos: (...) c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V – Os imóveis ocupados por pessoa portadora de deficiência em sua família que comprovem os seguintes requisitos: (...) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...) § 4º As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão concedidas mesmo na hipótese de o valor venal do imóvel ser superior ao limite ali previsto e, nesse caso, a isenção incidirá sobre a parcela até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do valor venal, incidindo o imposto devido somente sobre a parcela excedente.</p>	<p>Art. 1º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas agregadas: (...) III – Os imóveis pertencentes a pessoas com idade igual ou superior a 63 anos de idade que preencham os seguintes requisitos: (...) c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a R\$ 98.130,00 (noventa e oito mil, cento e trinta reais). (...) IV – Os imóveis pertencentes a pessoas viúvas que preencham os seguintes requisitos: (...) c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a R\$ 98.130,00 (noventa e oito mil, cento e trinta reais). V – Os imóveis ocupados por pessoa portadora de deficiência em sua família que comprovem os seguintes requisitos: (...) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a R\$ 98.130,00 (noventa e oito mil, cento e trinta reais). (...) § 4º As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão concedidas mesmo na hipótese de o valor venal do imóvel ser superior ao limite ali previsto e, nesse caso, a isenção incidirá sobre a parcela até R\$ 98.130,00 (noventa e oito mil, cento e trinta reais) do valor venal, incidindo o imposto devido somente sobre a parcela excedente.</p>

Conforme consta do art. 2º do projeto, as alterações propostas produzirão efeitos legais somente a partir do exercício financeiro de 2016.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em sua mensagem, o Prefeito relata o que segue:

“De acordo com a Legislação vigente, os imóveis de propriedade de pessoas com mais de 63 anos de idade, os viúvos, os deficientes físicos e os ex-combatentes das forças armadas gozam de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que possuam um único imóvel e nele residam, e não percebam de renda familiar mensal acima de cinco salários mínimos.

Essa isenção foi fixada há mais de dez anos, ocasião em que se estabeleceu o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sobre a parcela do valor venal a incidir a referida isenção. A parcela excedente a esse valor é tributada normalmente.

Assim, considerando a falta de correção monetária do valor limite da isenção, e considerando também a data em que ele foi fixado, percebemos que, apesar de persistirem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da isenção, os contribuintes deixam de receber o benefício pela correção monetária do valor de seus imóveis, aumentando a cada ano o valor da parcela excedente ao limite e, conseqüentemente do valor a pagar.

Por esse motivo, consideramos justa a correção do limite pelos índices inflacionários que majoraram os tributos municipais, ou seja, o IPCA-E.

Desta feita, aplicando-se a correção monetária incidente no período 2001/2015, chegamos ao valor de R\$ 98.130,00 (noventa e oito mil, cento e trinta reais).

De acordo com os levantamentos efetuados, o impacto da medida é de aproximadamente R\$ 602.545,14 (seiscentos e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos) no exercício que deva entrar em vigor a medida.

A data prevista para a entrada em vigor da medida será o exercício de 2016, pois de acordo com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do seu art. 14.

O impacto previsto para a medida se encontra anexo ao presente e a Lei de Diretrizes Orçamentárias já contempla a medida de renúncia, pois ela está consignada na Lei que se pretende alterar, em vigor desde 2001.

Entretanto, como a renúncia (ampliação) não foi consignada na Lei Orçamentária de 2015, apresentamos como medida de compensação o recadastramento imobiliário ocorrido no exercício de 2014, que refletirá em acréscimo de arrecadação nos próximos anos, a partir de 2015, conforme quadros demonstrativos anexos, cujos valores acrescidos por intermédio do aumento da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano são suficientes para suportar o benefício pretendido.”

Apensos ao projeto cópias dos seguintes documentos:

- Demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro; e



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Declaração dos secretários municipais de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e de Fazenda, que atestam a viabilidade financeira da proposta.

PARECER TÉCNICO

A proposta amplia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para **R\$ 98.130,00 (noventa e oito mil, cento e trinta reais)** o montante máximo de valor venal¹ pelo qual o único imóvel pertencente ao contribuinte com 63 anos ou mais de idade, ao viúvo ou viúva e ao portador de deficiência física, nas condições estabelecidas na referida Lei nº 8.673/2001, estará isento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Ao ampliar o valor base para efeito da isenção do IPTU, o projeto incorre na renúncia fiscal de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

... ”

A legislação supra não veda a renúncia fiscal, desde que atendidos os requisitos obrigatórios representados pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes e por, pelo menos, uma das seguintes condições:

¹ Valor de mercado ou de venda dos imóveis. É o valor provável que se obterá, em transação à vista, em mercado estável e estando o comprador e vendedor bem informados sobre sua utilidade (Aires Fernandino Barreto, Curso de Direito Tributário Municipal, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 207).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **ou**
- Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O que a lei traz como exigência é o planejamento das ações, como forma de prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Por isso, ao renunciar receitas, a Administração deverá, além de calcular o impacto nas finanças, compensar o ato com a ampliação de outros tributos ou contribuições **e/ou** demonstrar que a medida está adequada com a receita estimada da lei orçamentária anual e que, por isso, não haverá comprometimento das metas de receitas, de despesas, de resultado nominal, de resultado primário e da dívida consolidada estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

A Secretaria Municipal de Fazenda apresenta demonstrativo (folha 6 do projeto de lei), com a renúncia fiscal anual estimada em **R\$ 602.545,14 (seiscentos e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos)**.

Como medida de compensação da renúncia fiscal, o Executivo prevê o seguinte crescimento na arrecadação do IPTU por conta do recadastramento imobiliário ocorrido em 2014:

Exercício Financeiro	R\$
2016	731.434,90
2017	788.728,20
2018	828.953,33
2019	870.069,42

Neste sentido, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, em *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo* (Editora NDJ – 1ª Edição – 2001 – Página 88) pontuam quanto ao citado art. 14:

“...

Enfim, o aquecimento da economia local significa alargamento real, acima da inflação, da base de cálculo. Nesse contexto, haverá fonte que ampara igual nível de renúncia de receita, sem que se necessite provocar as medidas de compensação do inciso II; nesse particular, a Administração Financeira produzirá estudo que comprove a trajetória ascendente da receita, sobretudo nos próximos exercícios. Tal estudo municipalizará a demonstração em comento e, além do mais, integrará anexo à lei orçamentária anual. Eventual fraude nessa comprovação será



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

facilmente detectada pelo controle externo, através da análise temporal de balanços da arrecadação.

...”

A partir do exercício financeiro de 2016, a renúncia fiscal será considerada na estimativa de receitas da lei orçamentária anual.

Ante ao exposto, constatamos que os aspectos formais da proposta quanto ao atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, citados neste parecer, foram atendidos, razão pela qual não obstatos à sua normal tramitação, restando aos nobres vereadores a avaliação quanto ao interesse público da medida.

Londrina, 25 de março de 2015.

Wagner Vicente Alves
Controladoria